TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Impetrante:

Impetrado:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paula Zanforlin Fermiano contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran.

Aduz a impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informada de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse o trânsito em julgado da esfera administrativa, com violação ao contraditório, uma vez que, tendo apresentado defesa prévia administrativa, foi notificada do indeferimento, da penalidade a ela imposta, assim como do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo junto à JARI, que se esgotaria somente em 30.08.2014.

Liminar concedida a fls. 19/20.

1007032-05.2014.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional Habilitação
PAULA ZANFORLIN FERMIANO
Diretora Técnica da 26° Ciretran de São Carlos Estado de São Paulo e outro

a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

SS.

e de mandado de segurança impetrado por Paula contra ato da Diretora Técnica da 26° Ciretran de lo como ente público interessado o Departamento Detran.

impetrante que ao tentar renovar seu documento de nada de que o sistema estaria bloqueado por ato da em que houvesse o trânsito em julgado da esfera violação ao contraditório, uma vez que, tendo évia administrativa, foi notificada do indeferimento, mposta, assim como do prazo de 30 (trinta) dias para reso administrativo junto à JARI, que se esgotaria 14.

r concedida a fls. 19/20.

ridade coatora prestou informações a fls. 37/39, que se dos documentos de fls. 40/51, alegando que a affrações de trânsito que atíngiram a somatória de 220 sua CNH, dentre elas 10 consideradas gravíssimas, o ao de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o DDESP providencia o bloqueio no prontuário do o de renovar a sua Carteira de Habilitação. Alega, ante, em 29.08.2011, ao solicitar a aplicação de nelação às Portarias Eletrônicas nºs 010101775011 e enada em 01 (um) mês de suspensão ao seu direito de o apresentou recurso, tampouco seu documento de 1007032-05.2014.8.26.0566 - lauda 1 A autoridade coatora prestou informações a fls. 37/39, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 40/51, alegando que a impetrante cometeu infrações de trânsito que atingiram a somatória de 220 pontos no cadastro de sua CNH, dentre elas 10 consideradas gravíssimas, o que gerou a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação. Alega, ainda, que a impetrante, em 29.08.2011, ao solicitar a aplicação de penalidade mínima em relação às Portarias Eletrônicas nºs 010101775011 e 070502091511, foi apenada em 01 (um) mês de suspensão ao seu direito de dirigir, sendo que não apresentou recurso, tampouco seu documento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

habilitação. Após este fato e, ainda sem cumprimento da penalidade a ela imposta, mais 04 (quatro) portarias eletrônicas foram geradas e, em 06.05.2014, novo pedido de aplicação de penalidade mínima foi por ela formulado (fls.40), o que se entende como abstenção ao direito de recorrer, sendo a ela aplicada a penalidade de 05 (cinco) meses de suspensão ao seu direito de dirigir e, desta decisão, foi cientificada em 26.06.14, mesma data em que entregou sua CNH para ter início o cumprimento da penalidade a ela imposta (fls.41). Em 01.08.14, já ultrapassado o prazo (30 dias) para interposição de recurso, um novo procurador solicitou certidão do processo administrativo e, aos 18/08.14, houve a notificação da autoridade sobre a concessão da liminar, ocasião em que houve a suspensão dos 220 pontos da CNH da condutora. Salienta que a impetrada não retirou sua CNH, que ainda consta do processo e que o cumprimento da pena foi interrompido face a liminar concedida. Finaliza informando que em 22.08.14 a impetrante procedeu à transferência de sua CNH para a cidade de Santos/SP.

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 54).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 55).

A impetrante informou a interposição de recurso à JARI, (fls. (fl. 62/63).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inviável o acolhimento do mandado de segurança.

Sustenta a impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade. Contudo, não é isto que se verifica, pois a defesa apresentada foi intempestiva.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) delegado de trânsito; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um desses órgãos que o cumprimento da penalidade fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma penalidade seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a punição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

No caso em apreço, a impetrante requereu a aplicação de pena minima, em 06 de maio de 2012 (fls. 40) e, ao entregar o seu documento de habilitação a fim de dar início ao cumprimento da penalidade (fls. 42), foi cientificada, na pessoa de seu procurador, que em todas as oportunidades a representou, mesmo quando trocou de profissional, da pena imposta e, ainda que assim não fosse, da data da entrega do documento, 26.0614 (fls. 41), até a data em que protocolada a defesa administrativa, 31.07.14 (fls. 43), transcorreram 35 (trinta e cinco) dias, ou seja, estava precluso o seu direito para interpor qualquer recurso, diante do trânsito em julgado administrativo.

Registre-se, por outro lado, que, tão logo obteve a liminar, tratou de transferir a sua CNH para o município de Santos, conforme noticiado pela autoridade coataora, embora conste da defesa administrativa (fls. 43) que ela reside no município de São Carlos.

Assim, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a pendência de recurso administrativo, nos casos de suspensão do direito de dirigir, impede qualquer restrição no prontuário do infrator, tal argumento não se aplica à hipótese dos autos, pois a defesa apresentada foi intempestiva.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos legais para a validade do ato administrativo praticado, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Ausente, portanto, o direito liquido e certo da impetrante, não havendo qualquer ilegalidade a ser corrigida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Revogo a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora.

Como consequência do aqui decidido, a impetrada deve entregar a sua CNH na CIRETRAN, devendo ser intimada para esta finalidade.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

P.R.Int.

São Carlos, 20 de outubro de 2014.